

01-0446/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 446/2017 DE 28/06/2017

Promovente:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE ACERCA DA OUTORGA AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - PARA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO (COWORKING), A FIM DE FOMENTO E AUXÍLIO À ATIVIDADE EMPREENDEDORA, MEDIANTE EXPLORAÇÃO COMERCIAL.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

51

PL
PROJETO DE LEI Nº — 446/2017

Dispõe acerca da outorga ao Poder Executivo para Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - para criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (Coworking), a fim de fomento e auxílio à atividade empreendedora, mediante exploração comercial.

CONSIDERANDO que o artigo 170, VIII da Constituição Federal dispõe acerca da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observando, dentre outros, o princípio da livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, além da busca de pleno emprego;

CONSIDERANDO que o artigo 173, *caput* da Constituição Federal determina que a atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária a relevante interesse coletivo;

CONSIDERANDO que os artigos 20 e 26 da Carta Magna definem os bens da União e dos Estados Federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios não participam da repartição constitucional, entretanto, existem diversos bens de sua propriedade;

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 09 e folha de informação
sob nº 10. 09.08.17
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

rolha nº 02 do processo
nº 01-546 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

PF. 107.094

CONSIDERANDO a definição de bens públicos, disposta no artigo 99¹ do Código Civil, em especial, o conceito de bens dominicais, disciplinado no inciso III do referido artigo, que constituem o patrimônio disponível da pessoa jurídica de Direito Público, abrangendo bens imóveis;

CONSIDERANDO que a **concessão de uso de bem público** formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público disponibiliza ao particular a utilização de bem público; e, ainda que a concessão remunerada caracteriza-se por caráter bilateral, concedida de acordo com o interesse público.

CONSIDERANDO por fim, que o artigo 37, V da Lei Orgânica do Município de São Paulo expressamente contempla a *concessão de bens*, instrumento do instituto da alienação de bens públicos e, tendo em vista que a concessão de uso de bem público compôs a gestão de bens públicos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituída a **Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE** - que prevê a criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (coworking) em edifícios da administração municipal pela Iniciativa Privada, por intermédio de participação em edital de chamamento público, a fim de fomento e auxílio à atividade empreendedora, mediante exploração comercial.

Parágrafo único: A arrecadação de receitas públicas observarão as normas técnicas e legais dispostas no artigo 12 e seguintes da *Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal* - Lei Complementar nº 101/2000.

¹ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 03 do processo
nº 01-646 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.091

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 2º. A Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - **SÃO PAULO**

BUSINESS PLACE - rege-se pelos seguintes princípios:

- I. fomentar a geração de negócios, empregos e renda na Cidade de São Paulo;
- II. adotar a descentralização para amainar as diferenças regionais;
- III. oportunizar a exploração de bens públicos;
- IV. assegurar transparência dos processos de concessão de uso;
- V. apoiar empreendedores na desenvolvimento e crescimento de seus negócios;
- VI. promover a inovação e o desenvolvimento de negócios inovadores;
- VII. facilitar o acesso dos empreendedores aos serviços municipais;
- VIII. propiciar a ocupação qualitativa dos espaços públicos.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - **SÃO PAULO BUSINESS PLACE**:

- I. apoiar o ecossistema empreendedor da cidade de São Paulo;
- II. promover a cidade de São Paulo como centro de empreendedorismo e inovação no país e no mundo;
- III. disponibilizar aos empreendedores espaços e serviços para efetivação da atividade;
- IV. qualificar o ambiente público para empreendedores;
- V. oferecer serviços próprios às necessidades empreendedoras;
- VI. propiciar locais de convívio, integração e troca para empreendedores;
- VII. motivar novos talentos e a disseminação do conhecimento;
- VIII. aproximar poder público e setor privado, possibilitando sinergias e oportunidades.

Capítulo II

Do processo de concessão de uso de prédios públicos desativados

Art. 4º. A critério do Poder Executivo Municipal, os prédios públicos serão disponibilizados para inserção na Política de Concessão de Uso - **SÃO PAULO BUSINESS PLACE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 04 do processo
nº 01-446 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1027661

Art. 5º. A execução da Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - **SÃO PAULO BUSINESS PLACE** - será coordenada pela Secretaria Municipal de Gestão e integrada pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação e Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 6º. Será objeto desta Política o contrato de concessão de uso de prédios públicos, em sua integralidade ou partes, firmado entre o Poder Público e o Particular para criação, instalação e/ou implementação de escritórios compartilhados para exercício da atividade empreendedora, dispondo obrigatoriamente acerca de:

- I. valor do investimento previsto;
- II. prazo determinado;
- III. objeto individualizado;
- IV. prerrogativas da Administração Pública;
- V. direitos e deveres das partes contratantes;
- VI. hipóteses de rescisão contratual;
- VII. previsão de multa.

Parágrafo único – o instrumento jurídico a ser firmado será nucleado na boa-fé, função social e econômica e destinado à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros.

Art. 7º. A concessão de uso de prédios públicos será precedida de edital de chamamento público a ser publicado, discricionariamente, pela Secretaria Municipal de Gestão, oportunizado às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, desde que apresentem:

- I. inscrição do empresário na Junta Comercial;
- II. capital social totalmente integralizado;
- III. certidão de regularidade trabalhista;
- IV. proposta de gestão do prédio público;

Parágrafo único - Fica à cargo da Secretaria Municipal de Gestão definir os demais requisitos para a participação das Pessoas Jurídicas de Direito Privado do edital de chamamento público, observados os artigos 966 e seguintes do Código Civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 05 do processo
nº 01.446 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101 nº 2

Art. 8º. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado deverão apresentar previamente proposta à Administração Pública de gestão do prédio ou partes do objeto de cessão, objeto do edital de chamamento público, devendo constar expressamente:

- I. projeto arquitetônico;
- II. planta de distribuição espacial;
- III. memorial descritivo da obra e/ou reforma;
- IV. política comercial do uso do espaço compartilhado;
- V. política para escolha dos empreendedores que vão usufruir do espaço;
- VI. compromisso de acesso democrático aos escritórios compartilhados;
- VII. previsão de oferecimento de serviços gratuitos;
- VIII. serviços, de terceiros ou não, que serão comercializados no local, tais como restaurantes, bares e lanchonetes;
- IX. plano de apoio ao implemento de políticas municipais de suporte ao empreendedor;

Art. 9º. O Edital deverá contemplar obrigatoriamente os seguintes critérios para a definição do melhor projeto:

- I. acessibilidade;
- II. banheiro família²;
- III. infraestrutura para mobilidade não motorizada;
- IV. espaço para palestras e eventos.

Art. 10. Será instituída Comissão Especial de Seleção e Avaliação para análise das propostas apresentadas por ocasião do chamamento público, bem como, para acompanhamento da execução do contrato de concessão de uso de prédio público, composta no mínimo por 6 (seis) membros, a seguir discriminados:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;
- IV. 2 (dois) representantes da Sociedade Civil empreendedor;
- V. 1 (um) representante de Associação Empresarial;

² Nos termos da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016, do Município de Sorocaba.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 06 do processo
nº 01-446 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.000

§ 1º - Deverá ser realizada eleição para escolha do representante da Associação Empresarial e dos representante da Sociedade Civil com critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Gestão;

§ 2º - A Comissão Especial de Seleção e Avaliação terá mandato de dois anos, renováveis por mais dois e será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão;

§ 3º - O exercício das funções dos membros da Comissão Especial será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 11. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação deverá publicizar previamente os critérios de análise das propostas apresentadas, bem como de acompanhamento da execução dos contratos firmados.

Art. 12. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação selecionará as melhores propostas, observando aquelas que melhor contemplem:

- I. ações de apoio ao empreendedorismo feminino;
- II. horário prolongado de funcionamento;
- III. espaços de convivência comuns;
- IV. valorização do entorno do prédio público municipal;

Capítulo III

Disposições finais

Art. 13.. Os recursos provenientes da Política de Concessão de Uso de Prédios Públicos Municipais deverão ser revertidos para a consecução de Políticas do Município de São Paulo, observadas as prioridades legais.

Art. 14. A criação, autorização e regulamentação dos instrumentos da Política Municipal de Inovação respeitarão o trâmite legislativo adequado a cada um deles.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101 023

Art. 15. O disposto nesta Lei dialoga com o artigos 175 e 176 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e com o Decreto 55.461/2014.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ 2017.


ALINE CARDOSO
VEREADORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 08 do processo
nº 01-646 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1017**JUSTIFICATIVA**

São Paulo é o centro econômico do país. Sede de milhares de empresas, dentre elas as maiores do Brasil, a Cidade está repleta de oportunidades para empreendedores que sonham construir negócios que gerem empregos, renda e desenvolvimento econômico. No entanto, os desafios para quem deseja seguir esse rumo são grandes

Um dos maiores desafios para esses empreendedores é a disponibilidade de um espaço físico para desenvolver seus negócios. Como sabemos, o custo são altos, especialmente nas regiões centrais da cidade, e nem sempre os locais atendem às necessidades necessárias para empreender. Ao mesmo tempo, é enorme quantidade de prédios municipais que estão em péssima conservação, desativados ou mesmo ocupados ilegalmente. Tais degradações não impactam somente o prédio em questão, mas também toda região em sua volta.

Deste modo, o objetivo deste Projeto de Lei é possibilitar a utilização de prédios públicos para a criação de espaços compartilhados para fomento da atividade empreendedora. Tais *coworkings*, como são chamados, são uma alternativa para economia de recursos, aumento de produtividade, ampliação de novos contatos e amadurecimento de ideias para novos negócios.

Ao mesmo tempo, a ocupação de prédios públicos, em especial aqueles desativados, com atividades produtivas, possibilitará a recuperação urbanística de regiões vulneráveis ao gerar oportunidades de emprego, desenvolvimento econômico e participação social. Nas últimas décadas, a proliferação de espaços semelhantes têm ocorrido em diversas cidades do mundo.

Não obstante, a distribuição estratégica dos *coworkings* em São Paulo será uma ferramenta importante para a descentralização das oportunidades econômicos e sociais, apoiando o empreendedorismo como ferramenta de transformação social também em regiões periféricas.

No mais, o presente projeto de lei justifica-se juridicamente em razão da necessidade de regulamentação do instituto da concessão de uso de bem público como um importante instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público com fundamento no interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 09 do processo
nº 01-446 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ARAÚJO
RF. 101/09

Por fim, peço aos Nobres Colegas a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, de modo que consigamos apoiar o empreendedorismo e tornar São Paulo ainda mais líder nos cenário econômico nacional.


ALINE CARDOSO
VEREADORA

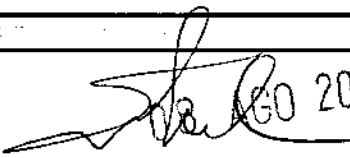


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01 – PL 446 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
Comissão de Constituição e Controle de Legislação	
Comissão de Legislação	
Comissão de Administração	
Comissão de Trabalho e Previdência	
Comissão de Saúde	
Comissão de Educação	
Comissão de Cultura	
Comissão de Meio Ambiente	
Comissão de Defesa do Consumidor	
Comissão de Defesa do Cidadão	
 09/08/2017 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Talro Batista Esperança
 Técnico Administrativo
 RE 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 10/08/17 AS 18 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: 05/09/17 AS: 17 h ASS.: [assinatura]

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RE. 11455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

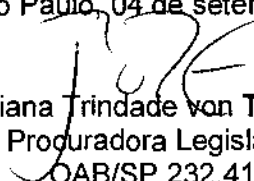
PL 0446/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal. – Especialmente - art. 20; art. 26; art. 170, VIII e art. 173.
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. – Especialmente – art. 12 e ss.
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. – Especialmente – art. 99, III
- Lei Orgânica do Município de São Paulo. – Especialmente – art. 37, V
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Decreto Municipal nº 55.461, de 29 de agosto de 2014, que institui a Política Municipal de Estímulo à Inovação e ao Desenvolvimento de Startups na Cidade de São Paulo - Tech Sampa.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
 Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Notas complement.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
 - Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
 - Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
 - Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11455

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI N° 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei n° 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei n° 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 175. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável reforçar o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promover atividades econômicas sustentáveis na zona rural e estimular atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades socioterritoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 176. São objetivos específicos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

I - induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas;

II - investir em infraestrutura para minimizar as deseconomias de aglomeração presentes no Município e criar novas áreas aptas para atrair investimentos em atividades econômicas;

III - proteger as áreas industriais em funcionamento e estimular sua expansão em moldes compatíveis com as novas condições territoriais do Município;

IV - incentivar o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas, junto às ruas;

V - potencializar a capacidade criativa, o conhecimento científico e tecnológico e a inovação existentes no Município para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;

VI - promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

VII - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública, na zona urbana e rural;

VIII - reforçar a posição da cidade como polo de eventos, ampliando a infraestrutura e os espaços destinados a exposições e congressos;

IX - criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características do Município, gerando sinergias entre eventos, negócios, cultura,

Bruno Lucchetti

RE 11.455

gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a permanência do visitante no Município;

X - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta lei;

XI - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve implementar as seguintes estratégias relacionadas com o ordenamento territorial:

- I** - Polos estratégicos de desenvolvimento econômico;
- II** - Centralidades lineares e polares;
- III** - Polos de economia criativa;
- IV** - Parques tecnológicos;
- V** - Polos de desenvolvimento rural sustentável;
- VI** - Zona Predominantemente Industrial - ZPI.

Seção I

Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico

Art. 177. Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico são setores demarcados na Macroárea de Estruturação Metropolitana e situados em regiões de baixo nível de emprego e grande concentração populacional, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes polos estratégicos de desenvolvimento econômico:

- I** - Polo Leste, correspondente aos subsetores Arco Leste e Arco Jacupês;
- II** - Polo Sul, correspondente aos subsetores Cupecê e Arco Jurubatuba;
- III** - Polo Noroeste, correspondente ao subsetor Raimundo Pereira de Magalhães/Anhanguera;
- IV** - Polo Norte, correspondente ao subsetor Sezefredo Fagundes até a Marginal Tietê;
- V** - Polo Fernão Dias, correspondente ao subsetor Fernão Dias.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **55461**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 55.461 29/08/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal de Estímulo à Inovação e ao Desenvolvimento de Startups na Cidade de São Paulo - Tech Sampa.

[[Back](#)]



Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.461, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Institui a Política Municipal de Estímulo à Inovação e ao Desenvolvimento de Startups na Cidade de São Paulo - Tech Sampa.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do disposto nos artigos 175 e 176 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Estímulo à Inovação e ao Desenvolvimento de Startups na Cidade de São Paulo - Tech Sampa.

Art. 2º A Política Tech Sampa tem como objetivos:

I - estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos, nos diferentes estágios de crescimento;

II - promover a atratividade, geração de valor, competitividade e desenvolvimento econômico sustentável, em especial do setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC, com produtos e serviços de maior valor agregado e de conteúdo tecnológico;

III - desenvolver e consolidar o ecossistema de startups da cidade de São Paulo, atraindo e mantendo startups com alto potencial de crescimento e potencializando o ambiente de interação, troca e cooperação entre os diversos atores;

IV - conectar o ecossistema de startups local aos demais polos mundiais de tecnologia, promovendo a Cidade de São Paulo como centro de referência internacional de tecnologia e inovação.

Art. 3º Para fins deste decreto, consideram-se:

I - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC: combinação de atividades industriais, comerciais e de serviços, que capturam eletronicamente, transmitem e disseminam dados e informação, bem como comercializam equipamentos e produtos intrinsecamente vinculados a esse processo;

II - startups: pessoas físicas com pretensão de constituir empresa e pessoas jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado;

III - aceleradoras: pessoas jurídicas dedicadas ao processo de apoio a projetos de empreendedores e startups, ligadas a atividades de seleção, investimento financeiro,

acompanhamento e aconselhamento técnico, jurídico e mercadológico e aproximação dos empreendedores e startups a potenciais clientes e investidores;

IV - ecossistema de startups: conjunto de atores relacionados às cadeias produtivas de diferentes setores da economia, intensivas em TICs, tais como aceleradoras, startups e demais empresas de TIC, investidores, gestores de fundos de investimento, agências governamentais de apoio ao empreendedorismo e à inovação, iniciativas governamentais, incubadoras, consultorias, associações, nacionais ou internacionais, centros de formação de recursos humanos, dentre outros;

V - pré-aceleração: conjunto de atividades relacionadas ao acompanhamento e aconselhamento a startups em fase inicial de desenvolvimento, por tempo determinado, nos aspectos técnicos, jurídicos e mercadológicos, visando auxiliá-los na modelagem de negócio, realização de protótipos e versão de testes de mercado, pesquisa com clientes e outras atividades de educação para desenvolvimento de negócios, bem como a aproximação com o ecossistema de startups, podendo envolver, inclusive, a realização de incentivos financeiros a projetos previamente selecionados;

VI - aceleração: refere-se às ações voltadas para startups que passaram pelo estágio inicial de desenvolvimento, nas quais aceleradoras e incubadoras coordenam atividades de acompanhamento e aconselhamento na gestão do negócio, posicionamento estratégico e plano de vendas, dentre outros, visando auxiliá-las no crescimento sustentado, bem como promovem a aproximação com potenciais investidores, podendo, inclusive, realizar investimentos;

VII - investidor anjo: pessoa física que investe em startups mediante aporte de capital financeiro, conhecimento e experiência, com possibilidade de participação societária minoritária na empresa iniciante.

Art. 4º As ações estruturantes da Política Tech Sampa deverão ser objeto de programas específicos, contemplando, dentre outros:

I - investimentos: promover ações de fomento, utilizando os diversos mecanismos de apoio disponíveis, de modo a prover fontes adequadas de financiamento, inclusive de natureza não reembolsável, bem como fortalecimento do aporte de capital de risco, para a formação de empresas ou rede de empresas inovadoras em TIC;

II - recursos humanos: incentivar a formação e capacitação de recursos humanos, estimulando o desenvolvimento de centros de formação de alto desempenho;

III - promoção: realizar ações promocionais do setor TIC da Cidade de São Paulo com o objetivo de aumentar a visibilidade, atratividade, geração de negócios, novos investimentos, bem como de fortalecer o ecossistema de startups, mediante atração e retenção de investidores, aceleradoras, acadêmicos, programadores e empreendedores de alto potencial;

IV - territorialização: priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da Cidade de São Paulo, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;

V - governo aberto: promover práticas de transparência, acesso à informação, inovação tecnológica e participação social.

Parágrafo único. As ações que envolverem a realização de gastos públicos pelo Município de São Paulo deverão, quanto ao planejamento e administração orçamentários e financeiros, observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e das leis orçamentárias municipais vigentes.

Art. 5º Sem prejuízo de outros programas e ações específicos, que estejam em consonância com a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de São Paulo, contida na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, a Política Tech Sampa incluirá:

I - hackatonas: eventos realizados pela Administração, sob responsabilidade das Secretarias Municipais ligadas aos respectivos temas, reunindo agentes públicos, empreendedores, programadores, designers e outros interessados, com o objetivo de buscar

Bruno Lucchetti

RF 11.455

soluções tecnológicas para resolver problemas urbanos em áreas como mobilidade, saúde, educação e outras, mediante acesso à base de dados públicos, nos termos da lei;

II - Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, voltado para apoiar financeiramente atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas à área de TIC, desempenhadas principalmente pela população jovem de baixa renda, nos termos Lei n.º 15.838, de 4 de julho de 2013;

III - Laboratório de ITS (Sistemas Inteligentes de Transporte) e Padrões Abertos da Cidade de São Paulo, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes, que busca fomentar a pesquisa e apoiar a criação de startups e soluções voltadas para a melhoria da mobilidade urbana;

IV - Programa de Fomento e Pré-Aceleração de Startups, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, voltado para apoiar startups em estágio inicial, que desenvolvam produtos ou serviços inovadores, utilizando software ou serviços de TIC como elementos do seu esforço de inovação, nos termos do Capítulo II deste decreto;

V - Programa de Apoio a Aceleração de Startups, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante conjunto de ações estratégicas que visem potencializar o crescimento de startups que passaram pelo estágio inicial de desenvolvimento, podendo compreender, dentre outras iniciativas, formação de parcerias com os atores do ecossistema de startups, incluindo convênios, acordos e outros ajustes, de natureza financeira ou não, com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo que já desenvolvem ou venham a desenvolver programas correlatos, fundações de apoio, agências de fomento e entidades privadas sem fins lucrativos, visando a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação compatível com programa municipal;

VI - Programa de Apoio à Capitalização de Startups, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, compreendendo ações e parcerias voltadas a facilitar a obtenção de capital de risco em instituições financeiras públicas ou privadas, bancos de desenvolvimento, empresas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social, sociedades e fundos de financiamento e investimento específicos, bem como ações que visem aumentar a base de investidores anjos na Cidade de São Paulo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO E PRÉ-ACELERAÇÃO DE STARTUPS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 6º Fica criado o Programa de Fomento e Pré-Aceleração de Startups no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de fomentar startups que desenvolvam produtos ou serviços inovadores, utilizando software ou serviços de TIC como elementos do seu esforço de inovação.

Art. 7º A execução do Programa poderá compreender, dentre outras ações:

I - disponibilização de espaço de trabalho compartilhado e espaço para reuniões e eventos;

II - compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações municipais com startups, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de empreendedorismo e inovação tecnológica, desde que compatível com as finalidades da Política Tech Sampa;

III - acompanhamento e aconselhamento técnico, gerencial e estratégico;

IV - promoção de eventos, cursos e oficinas voltados para o desenvolvimento de negócios, disseminação de tecnologias, capacitação de empreendedores e programadores, integração e aproximação com o ecossistema de startups, abertos a comunidade sempre que possível;

V - apoio financeiro aos projetos abrangidos pelo Programa, nos termos da legislação em vigor;

VI - imersão em polo internacional de relevância, por determinado período de tempo;

VII - estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de iniciativas consonantes ao objetivo do Programa, nos termos da lei;

VIII - promoção de ações e parcerias voltadas a facilitar a obtenção de crédito e de capital de risco por parte de startups.

§ 1º A disponibilização de espaços a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo poderá envolver próprios municipais, a título precário, mediante a elaboração do respectivo termo de permissão de uso e observados os requisitos legais.

§ 2º Somente poderão concorrer ao apoio financeiro de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, os projetos submetidos por equipes de pessoas físicas que satisfaçam, individualmente, às seguintes condições mínimas:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro em condição de permanecer no Brasil pelo período de concessão do apoio;

III - pertencer a uma única equipe proponente;

IV - outros requisitos a serem definidos em edital específico.

§ 3º A concessão do apoio financeiro de que trata o inciso V do "caput" deste artigo será precedida de edital de seleção de projetos e formalizada em instrumento jurídico adequado, com a assunção da contrapartida correspondente pelo beneficiado, a ser definida pelo Poder Público em edital e nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º Sem prejuízo de outros critérios a serem definidos em edital específico, os projetos serão analisados e julgados, por um comitê avaliador, observando-se o seguinte:

I - aderência ao programa e atendimento às condições estabelecidas no edital de seleção;

II - equipe, histórico e trajetória empreendedora, dedicação, capacidade técnica, conhecimento e experiência sobre o setor de atuação do negócio;

III - viabilidade técnica e econômica, oportunidade, diferencial competitivo, grau de inovação, potencial de crescimento e de impacto no ecossistema local.

§ 5º O comitê avaliador de que trata o § 4º deste artigo será composto:

I - por 2/3 (dois terços) de agentes públicos integrantes da Administração Municipal;

II - por 1/3 (um terço) de profissionais, nacionais ou estrangeiros, ligados ao ecossistema de startups, com notória experiência técnica ou empresarial em inovação tecnológica e empreendedorismo.

Art. 8º O Programa poderá ser executado diretamente ou mediante colaboração, cooperação, auxílio, apoio ou assistência, no todo ou em parte, de qualquer das pessoas previstas no inciso VII do "caput" do artigo 7º deste decreto.

§ 1º Na hipótese de a execução operacional do Programa ser transferida para entidade sem fins lucrativos, o procedimento dar-se-á mediante edital de chamamento público e celebração de convênio, ajuste ou instrumento formal congênere, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º A entidade privada sem fins lucrativos que receber recursos públicos do Município para execução do Programa de Fomento e Pré-Aceleração de Startups no Município de São

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Paulo ficará submetida ao controle e à fiscalização dos órgãos municipais de controle interno e externo, nos termos da lei.

§ 3º O edital do chamamento público previsto no § 1º deste artigo especificará:

- I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
- II - os termos do convênio e o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - a exigência de que a entidade sem fins lucrativos tenha:

a) tempo mínimo de existência compatível com a complexidade e natureza do programa, comprovados por meio de documentação emitida pela secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento de metas estabelecidas.

§ 4º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos pelo Município de São Paulo a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, além da busca permanente de qualidade e durabilidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

§ 5º O convênio ou instrumento jurídico congênere firmado entre o Município de São Paulo e o terceiro, entidade pública ou privada sem fim lucrativo, definirá o destino que será dado aos bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos pelo Município, nos termos do § 4º deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A execução dos programas previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5º dar-se-á, sempre que necessário, com o concurso da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica facultado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico contratar a SP Negócios para fazer a gestão, controle e fiscalização dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 10. Os programas de que tratam os incisos I, II, III e VI, do artigo 5º serão regidos por regulamento próprio, aplicando-lhes apenas subsidiariamente as disposições deste decreto.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá expedir normas complementares para garantir o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2014, p. 1 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05-09-17 às 18:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador KA Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/09/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 01/10/1900 AO HS
FOR Ass
Em 19/10/17 AS 18 H 00 ASS: Ass

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 1900 21 Em 19/10/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Decreto 55.461 de 29/08/2014
Página 6 de 6

Folha nº 19 do Proc.
Nº 446 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 42



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____

RDS
1303/2017

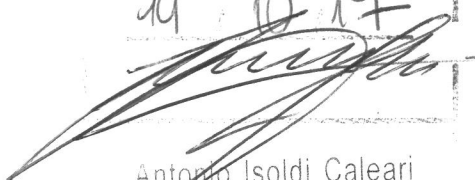
REQUEIRO, nos termos regimentais, a juntada do presente documento (justificativa) ao **PL nº 446/2017, de autoria da nobre vereadora (licenciada) Aline Cardoso**, que Dispõe acerca da outorga ao Poder Executivo para Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - para criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (Coworking), a fim de fomento e auxílio à atividade empreendedora, mediante exploração comercial.

Sala das Sessões,


ADRIANA RAMALHO
Vereadora - PSDB
Líder da Bancada



12:37 18/10/2017 020096 - Protocolo Legislativo - SGP.22

JUST
19.10.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Moção nº 20 do Pro. 446 de 2017 fls. 27
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP 12

JUSTIFICATIVA

São Paulo é o centro econômico do país. Sede de milhares de empresas, dentre elas as maiores do Brasil, a Cidade está repleta de oportunidades para empreendedores que sonham construir negócios que gerem empregos, renda e desenvolvimento econômico. No entanto, os desafios para quem deseja seguir esse rumo são grandes.

Um dos maiores desafios para esses empreendedores é a disponibilidade de um espaço físico para desenvolver seus negócios. Como sabemos, os custos são altos, especialmente nas regiões centrais da cidade, e nem sempre os locais atendem às especificidades necessárias para empreender. Ao mesmo tempo, é enorme a quantidade de prédios municipais que estão em péssima conservação, desativados ou mesmo ocupados ilegalmente. Tais degradações não impactam somente o prédio em questão, mas também toda a região em sua volta.

Deste modo, o objetivo deste Projeto de Lei é possibilitar a utilização de prédios públicos para a criação de espaços compartilhados para fomento de atividades empreendedoras. Tais *coworkings*, como são chamados, são uma alternativa para economia de recursos, aumento de produtividade, ampliação de novos contatos e amadurecimento de ideias para novos negócios.

Ao mesmo tempo, a ocupação de prédios públicos, em especial aqueles desativados, com atividades produtivas, possibilitará a recuperação urbanística de regiões vulneráveis ao gerar oportunidades de emprego, desenvolvimento econômico e participação social. Nas últimas décadas, a proliferação de espaços semelhantes têm ocorrido em diversas cidades do mundo.

Não obstante, a distribuição estratégica dos *coworkings* em São Paulo será uma ferramenta importante para a descentralização das oportunidades econômicas e sociais, apoiando o empreendedorismo como ferramenta de transformação social também em regiões periféricas.

No mais, o presente projeto de lei justifica-se juridicamente em razão da necessidade de regulamentação do instituto da concessão de uso de bem público como um importante instrumento através do qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público com fundamento no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 21 do Pro.
Nº 446 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SGP. 12

interesse público.

Por fim, peço aos Nobres Colegas a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, de modo que consigamos apoiar o empreendedorismo e tornar São Paulo ainda mais pioneira no cenário econômico nacional.

**ALINE CARDOSO
VEREADORA**

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/2017 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 20/10/17 ÀS 15 H 00 ASS: [assinatura]

Segue anexo juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 22 e 23. Em 27/02/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0446-17

Folha nº 22 do Pro. fls. 30
Nº 446 de 2017
Márcia Yoshina Taniuchi Hosi
PL 11.328 - SGP 12

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo

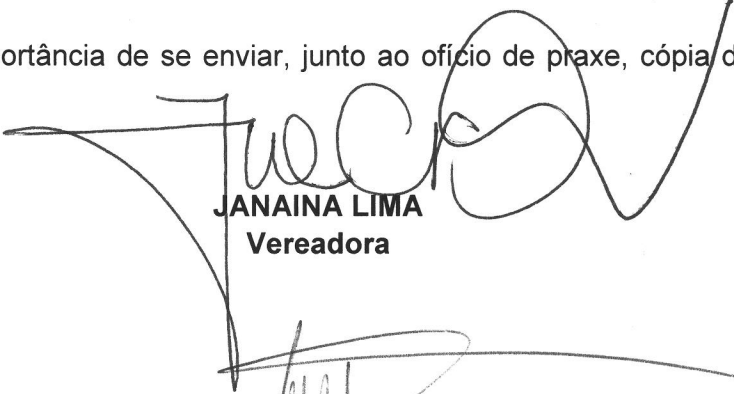
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0446/17, de autoria da nobre Vereadora Aline Cardoso, que dispõe sobre a Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos – SÃO PAULO BUSINESS PLACE.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo, mais especificamente para a Casa Civil, pedido de informação com relação ao projeto para que se pronuncie sobre o mérito em geral do projeto.

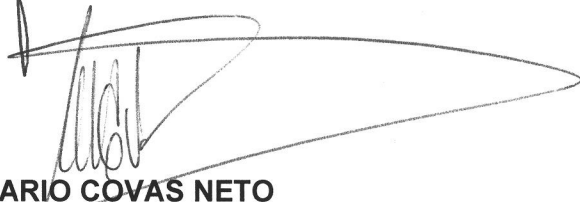
Rogamos também que fale o Poder Executivo (Secretaria Municipal da Fazenda), com relação ao projeto, para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


JANAINA LIMA
Vereadora

DE ACORDO


MARIO COVAS NETO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



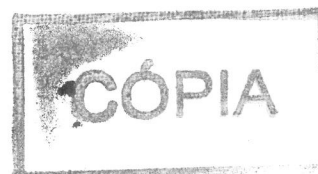
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 853/2017

Senhor Prefeito,



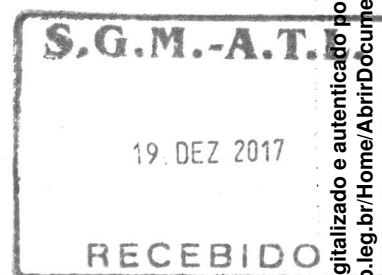
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 446/2017**, de autoria da Vereadora Aline Cardoso, que *"DISPÕE ACERCA DA OUTORGA AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - PARA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO (COWORKING), A FIM DE FOMENTO E AUXÍLIO À ATIVIDADE EMPREENDEDORA, MEDIANTE EXPLORAÇÃO COMERCIAL"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado texto do projeto e justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____

SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 24 e 25, Em 21/09/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 1216



CÓPIA
Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-446 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SCD-12

São Paulo, 09 de abril de 2018.

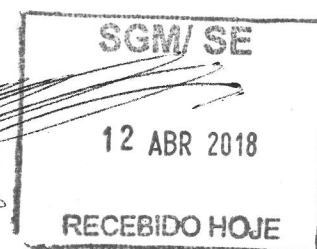
Ofício SGP-12 nº 134/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 853/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 446/2017**, de autoria da Vereadora Aline Cardoso, que "DISPÕE ACERCA DA OUTORGA AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - PARA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO (COWORKING), A FIM DE FOMENTO E AUXÍLIO À ATIVIDADE EMPREENDEDORA, MEDIANTE EXPLORAÇÃO COMERCIAL".

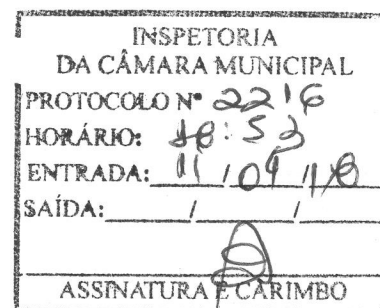
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente



Anexo: Cópia do Ofício SGP-12 nº 853/2017.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-446 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 487/2018

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofícios SGP-12 nº 853/2017 e 134/2018, sobre o **Projeto de Lei nº 446/2017**, de autoria da Vereadora Aline Cardoso, que "DISPÕE ACERCA DA OUTORGA AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - PARA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADO (COWORKING), A FIM DE FOMENTO E AUXÍLIO À ATIVIDADE EMPREENDEDORA, MEDIANTE EXPLORAÇÃO COMERCIAL".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia dos Ofícios SGP-12 nº 853/2017 e 134/2018.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

